

Comarca de Barcellos

ALLEGACÕES

DO REU

P.^E Joaquim Pereira Barbosa Campos

NA ACÇÃO DE ANULLAÇÃO DO TESTAMENTO

DE

MARIA PEREIRA BARBOSA

QUE LHE MOVEM

os AA.

Leopoldina Maria d'Oliveira
e outros



PORTO

Tipografia a vapor de Arthur José de Souza
Largo de S. Domingos, 67

1918



7.9
ES

Comarca de Barcellos

ALLEGACÕES

DO REU

P.^E Joaquim Pereira Barbosa Campos

NA ACÇÃO DE ANULLAÇÃO DO TESTAMENTO

DE

MARIA PEREIRA BARBOSA

QUE LHE MOVEM

os AA.

Leopoldina Maria d'Oliveira
e outros



MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

N.^o 60707

Pereira
Barcellos

PORTO

Tipografia a vapor de Arthur José de Souza
Largo de S. Domingos, 67

1918

ALLEGAÇÕES DOS REUS

I

Objecto da questão

Quem tem do seu lado a razão e a justiça não precisa de grandes explicações e divagações para as paten-tear e fazer triumphar.

Por isso procuraremos ser, tanto quanto possível, concisos, não esquecendo que é preferivel á muita parra e pouca uva mais fructo e menos folhagem, embora esta nos atraia pelo pitoresco.

Procuram os AA. annullar o testamento com que falleceu Maria Pereira Barbosa, por cinco fundamentos:

- a) Por ella não estar em seu perfeito juizo quando testou;
- b) Por não estar então no gozo da sua plena liberdade;
- c) Por não ter expressado clara e cum-pridamente a sua vontade, limitando-se a res-ponder por monosylabos ás perguntas que o notario lhe fazia;
- d) Pelo facto de se ter mencionado como testemunha no corpo do testamento Antonio José de Carvalho e por apparecer assignado

Antonio José Carvalho, não se devendo por isso contar essa testemunha;

e) Por não haver assignado nenhuma testemunha a rogo da testadora, que a ninguém pediu para o fazer.

Como se vê a questão a decidir é principalmente a de saber se a testadora estava ou não no gozo das suas faculdades mentaes quando fez o testamento arguido.

Trata-se de uma pessoa que, como os autos mostram, nunca deu durante a sua vida indícios de alienação mental, e antes sempre foi considerada como mulher de tino e assisada.

Tendo ella fallecido aos 61 annos, e portanto n'uma idade em que a velhice não tem feito estragos que se traduzam em manifestações senis, não descobriram os AA. qualquer acto da sua longa vida demonstrativo ou denunciativo de menos equilibrio mental.

Na occasião em que fez o seu testamento não estava interdicta nem sob a ameaça de qualquer processo attinente a coarctar-lhe a livre regencia da sua pessoa e administração dos seus bens.

As testemunhas instrumentarias e o notario, que não é nem pode ser suspeito de parcialidade a favor dos RR., e bem pelo contrario foi dado como testemunha pelo lado dos AA., certificaram-se devidamente de que a testadora estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção, e isso ficou constatado no respectivo auto.

Trata-se além d'isso d'um testamento publico, em que a testadora tinha de dizer, como disse, perante o notario e as testemunhas com claresa quaes eram as disposições da sua ultima vontade.

Quando se trata de um testamento cerrado, apenas

assignado pelo testador, é muito mais facil levar a effeito uma captação e encobrir o desarranjo ou a insufficiencia mental de quem tem apenas a apresentar um papel dizendo ser o seu testamento que quer lhe seja approvedo.

Mas já o mesmo não succede quando o testador tem de declarar pela sua propria bocca as disposições que pretende fazer.

E se da pessoa da testadora descermos a vista para o testamento arguido e para as disposições n'elle contidas, vemos que, segundo affirmam as pessoas mais intimas d'ella, essas disposições ali escriptas traduzem aquillo que a mesma testadora sempre disse e repetiu que queria fazer, isto é, deixar o réu seu sobrinho e neto por affinidade rev. Joaquim Pereira Barbosa Campos por seu unico herdeiro.

N'estas condições todas as presumpções juridicas e moraes são a favor da sanidade de espirito da testadora.

Aos AA., portanto, é que incumbia a obrigação de ilidir estas presumpções por uma prova clara e concludente em contrario.

N'este caso os RR. podiam abster-se de apresentar qualquer prova por seu lado, porque desde que os AA., não demonstrassem de uma maneira que não podesse admitir duvidas a insanidade mental da testadora, a acção teria de cahir irremediavelmente por terra.

N'um caso d'estes não se admittem simples duvidas ou meras supposições baseadas na possibilidade ou até na probabilidade de falta de integridade das faculdades mentaes da testadora; emquanto se não apresentar a prova irrefragavel da sua demencia á data do testamento, tem este de subsistir como acto livre e consciente de quem estava no goso de toda a sua capacidade civil.

Aqui, portanto, não são os Reus que tem de provar que a testadora estava sã de espirito quando testou; aos

AA. é que incumbe a prova de que ella então estava affectada de desarranjo mental.

É preciso não inverter os papeis, devendo n'este caso ter-se presentes as disposições dos artt. 2405.º, 2515.º e 2517.º do código civil.

II

O desenrolar do processo

Apesar da fallecida ter deixado um irmão e uma irmã, que ainda são vivos, Domingos Pereira Barbosa e Anna Pereira Barbosa, e um numeroso grupo de sobrinhos, filhos de sua fallecida irmã Thereza Pereira Barbosa, que seriam herdeiros legitimos d'ella á falta de testamento, nenhuns d'elles se abalançaram a tomar parte na presente acção.

Unicamente o grupo de sobrinhos, filhos do fallecido irmão da testadora Joaquim Pereira Barbosa, casado que foi com a auctora Leopoldina Maria de Oliveira, é que se decidiu a vir para juizo com o presente processo.

Note-se que esta Leopoldina Maria de Oliveira, que aqui intervem como representante de seus filhos menores, é irmã de Joaquim José de Oliveira, pharmaceutico estabelecido no logar da Isabelinha, freguezia de Viados, principal testemunha dos AA. e geralmente tido e havido como o verdadeiro poder occulto que move este pleito.

E como se mostra pela certidão de fl. 1216, a filha d'este Oliveira, D. Maria da Apresentação, casou com o auctor Arnaldo Pereira de Oliveira Barbosa em 9 de janeiro de 1917.

Vê-se, portanto, que só o grupo de herdeiros legitimos formado pelos sobrinhos d'aquelle pharmaceutico e

representado em parte pela auctora Leopoldina, irmã del-
le, é que se abalançou a propôr a presente acção, não
querendo os outros herdeiros entrar em tão arriscada
aventura.

Parece que uma tal acção devia ser apenas proposta
contra as pessoas contempladas no testamento arguido,
e portanto interessadas em sustentar a sua validade.

Mas não succedeu assim.

Além d'essas, foram chamadas como reus á acção o
irmão da fallecida Domingos Pereira Barbosa, a irmã
d'ella Anna Pereira Barbosa, e sete sobrinhos da testado-
ra, filhos de sua fallecida irmã Thereza Pereira Barbosa,
não obstante nenhum d'elles ser sequer mencionado no
dito testamento.

E sem duvida fez-se isso de accordo com parte pelo
menos d'esses reus para elles virem espetaculosamente
confessar a acção, e se poder invocar com desvanecimento
esse facto, como se faz nas allegações dos AA. onde se
diz triumphantemente que parte dos reus confessaram a
acção!

Pois se elles eram tão interessados como os AA.
em obter a annullação do testamento arguido, que mila-
gre o d'elles virem confessar a acção, que, a ser julgada
procedente, lhes faria entrar pelas portas dentro uma
parte da herança de que o testamento arguido os privou!

Assim os AA., na impossibilidade de obter a colla-
boração d'esses pseudo reus, occupando o lugar que lhes
competia de AA., contentaram-se em os mascarar de RR.
para obterem d'elles uma facil e comoda confissão!

Mas não ficaram por aqui os mirabolantes artificios
dos AA.; foram mais longe no campo das tricas forenses,
e ahi com o manifesto e tendencioso intuito de inutilisar
as testemunhas que melhor podiam fazer luz sobre a
questão, obstando ao seu depoimento.

E para ostentarem bem a sua falta de escrupulos e darem a medida d'aquillo de que são capazes em materia de chicana, chamaram á causa como reus os seis individuos que serviram de testemunhas instrumentarias do testamento arguido, sem mesmo se darem ao trabalho de deduzir qualquer pedido contra elles.

E para que não restassem duvidas sobre os seus inconfessaveis intuitos excluíram do numero dos reus o notario que approvou o testamento, dando-o como testemunha por seu lado!

Esses suppostos reus, citados para a acção, vieram a fls. 49 declarar que não contestavam nem deixavam de contestar tal acção, por se julgarem inteiramente estranhos a ella.

E por seu lado os verdadeiros reus vieram logo protestar na contestação a fls. 55 contra tão condemnavel expediente, declarando ahi que offereciam como testemunhas aquelles pseudo-reus.

Para consumir a fraude vieram os AA. requerer a fls. 327 o depoimento d'elles individuos como reus, mas a fls. 328 requereu-se o depoimento d'elles como testemunhas na causa.

Sobre este incidente foram proferidos os dois doutos despachos de fls. 364 e 461, admittindo esses individuos a depôr como testemunhas.

Houve sobre elle tres agravos, que subiram até o Supremo Tribunal de Justiça e que só á sua parte occupam tres volumes d'este processo.

Em todas as instancias se julgou por unanimidade de votos que, não obstante o estratagemma usado pelos AA. de dar as testemunhas instrumentarias do testamento como reus, estas podiam depôr como depozeram na causa.

Cumpré ainda notar que os AA., na impossibilidade

de obstarem aos depoimentos das testemunhas instrumentarias, procuraram vêr se por meio de interminaveis instancias, sobre os mais pequenos incidentes e as mais secundarias circumstancias podiam provocar algumas divergencias entre esses depoimentos, que depois podessem fazer avolumar.

Mas a verdade é que nada conseguiram senão fazer estirar os depoimentos por interminaveis assentadas, avolumando consideravelmente o processo sem vantagem para o esclarecimento da questão.

Assim a testemunha Antonio José Carvalho depôz durante tres dias, sendo o 1.º a fls. 424 e seguintes, o 2.º a fls. 487 e seguintes e o 3.º a fls. 495 e seguintes; a testemunha Antonio Braz de Araujo tambem depôz em tres assentadas a fls. 710 e seguintes, 723 e seguintes e 736 e seguintes. A testemunha Leonardo Rocha depôz em outras tres assentadas a fls. 751 e seguintes, 766 e seguintes e 783 e seguintes. A testemunha Padre Manoel Gomes de Araujo Miranda demorou 11 dias (!) a depôr, como se vê a fls. 806 e seguintes, 818 e seguintes, 830 e seguintes, 858 e seguintes, 865 e seguintes, 877 e seguintes, 886 e seguintes, 898 e seguintes, 910 e seguintes, 918 e seguintes e 926 e seguintes. Abilio da Costa Moreira e Antonio dos Santos Faria demoraram cada um tres dias, como se vê a fls. 942 e seguintes, 951 e seguintes, 961 e seguintes, 991 e seguintes, 1:001 e seguintes e 1:008 e seguintes. Finalmente, a testemunha Anna Joaquina de Carvalho levou 13 dias (!) a ser inquirida, como se vê a fls. 1:038 e seguintes, 1:044 e seguintes, 1:054 e seguintes, 1:069 e seguintes, 1:074 e seguintes, 1:082 e seguintes, 1:093 e seguintes, 1:100 e seguintes, 1:113 e seguintes, 1:118 e seguintes, 1:127 e seguintes e 1:133 e seguintes.

E não contentes com isto os AA. ainda requereram os depoimentos pessoaes das mesmas testemunhas ins-

trumentarias como réus na causa, constando taes depoimentos de fls. 1:250 a 1:274.

Em todo o caso, este modo de proceder por parte dos AA. mostra que elles não confiam na justiça da sua causa, procurando por todas as fórmas obstar a que sobre ella se faça a devida luz.

E sabendo os AA. que os RR. tinham a sua melhor defeza nos depoimentos das testemunhas instrumentarias, quizeram quebrar-lhe e inutilisar-lhe essa defeza; n'este duelo judiciario não queriam que os adversarios se batessem com armas eguaes, e antes procuravam ardilosamente ir elles para o terreno da lucta bem apercebidos e armados para luctarem com um adversario desprovido de armás e até manietado de pés e mãos.

Quem tem a consciencia do seu direito não usa de processos tão condemnaveis nem procura supplantar o adversario por meio de astuciosos ardis.

Felizmente os tribunaes já condemnaram, como era de justiça, essa attitude dos AA., pouco abonatoria da rectidão da sua consciencia.

Resta agora tirar aqui as conclusões juridicas da doutrina dos venerandos Accordãos proferidos sobre a admissão, como testemunhas, de individuos indicados como réus.

Esses suppostos réus não pódem deixar de ser julgados partes illegitimas por nenhum interesse terem na causa nem contra elles se formular qualquer pedido.

E tambem partes illegitimas são os individuos que na acção figuram como 3.º, 4.º e 5.º réus, pois que elles não figuram no testamento arguido e antes são herdeiros legitimos da fallecida, tendo por isso legitimidade para serem auctores, mas não para serem réus na causa.

III

Fundo da questão

O ponto capital a apreciar e a resolver é o de saber se a testadora estava ou não em seu juízo e liberdade quando fez o testamento arguido.

Sobre essa materia, á falta de provas documentaes e de exame pericial, que se não fez, temos de nos socorrer á prova testemunhal.

E as testemunhas que mais contam e cujos depoimentos mais importancia tem são aquellas que assistiram ao proprio acto impugnado.

Bem quizeram os AA. desembaraçar-se comodamente d'essas para elles importunas testemunhas, fazendo-as incluir no numero dos reus, á excepção do notario que lhes convinha offerecer como testemunha por seu lado, depois de o haverem suggestionado como adeante se verá.

Mas esse golpe, vibrado por arma traiçoeira, foi desviado com repulsa pelos tribunaes.

Foram oito as pessoas que assistiram á feitura do testamento; as seis testemunhas instrumentarias, a enfermeira que se conservou junto do leito da doente e o notario o Dr. Vieira Ramos.

Os AA., na impossibilidade de se verem livres d'essas testemunhas, tentaram inutilisar os seus depoimentos, usando da seguinte tactica, que não prima pela novidade: procuraram fatigal-as com interminaveis instancias sobre os mais pequenos pormenores e sobre as mais insignificantes circumstancias, a maior parte d'ellas indifferentes para a causa, afim de encontrarem e fazerem avultar pequenas divergencias que em nada as compromettem e

antes mostram e significam que ellas não vieram repetir um recado estudado.

Effectivamente oito pessoas que assistam a uma scena não muito simples como a da celebração de um testamento com todo o cortejo das suas formalidades legaes, não podem repetir uniformemente todos os pormenores mais miudos d'esse acto, e isto pela simples razão que umas raparam mais para uma coisa, e a attenção de outras é atrahida para coisa diversa; na memoria d'uns gravou-se mais este ou aquelle facto e circumstancia, na memoria d'outros um facto ou pormenor differente.

E se isto se dá com respeito a factos recentes, com muito mais razão succede, quando, como aqui, se tratava de factos passados havia mais de dois annos.

Mas a verdade é esta: sobre os factos principaes, abstraindo de um ou de outro pequeno e indifferente pormenor, a uniformidade de entre essas oito testemunhas é completa e absoluta.

E nenhum defeito se pode encontrar a taes testemunhas, todas tidas e havidas como pessoas honestas e independentes, e nem os AA. ousaram contraditar qualquer d'ellas.

E nem se tratava de testemunhas já previamente convidadas e preparadas para intervirem no acto em questão.

Como consta dos seus depoimentos, uma d'ellas, o Padre Miranda, foi convidado pelo proprio notario quando ia a despedir-se para fazer um serviço funerario na Egreja; tres outras foram chamadas na propria occasião, quando andavam nas proximidades a atar as vides de uma ramada, e ainda outra quando andava a semear um campo seu.

Fica, portanto, desviada toda a ideia de qualquer conluio ou de previo entendimento entre o reu herdeiro e as testemunhas instrumentarias do testamento.

Como vimos os AA. com as suas interminaveis instancias prolongaram os depoimentos das testemunhas instrumentarias por dias e assentadas sem conta, estirando-se por exemplo o da testemunha Padre Manoel Gomes de Araujo Miranda por onze assentadas, e o da enfermeira Anna Joaquina Carvalho durou treze dias estendendo-se por outras tantas assentadas. (Um interrogatorio miudo e cerrado durante onze e treze dias consecutivos é de fazer perder a paciencia a um santo.)

Dizem as testemunhas Antonio José Carvalho, Padre Miranda e Anna Joaquina Carvalho a fl. 424 e seguintes, fl. 806 e seguintes e fl. 1038 e seguintes que no dia 6 de abril de 1914, vespera da data do testamento, a testadora quiz tomar o Senhor, sahindo para isso o Viatico da Egreja de Viatodos que ficava proximo.

Ella comoveu-se, como era natural, ao ouvir o sino annunciando a sahida do Santissimo. Em casa da enferma o parochio perguntou-lhe se tinha algum peccado a confessar, se perdoava áquelles de quem tivesse recebido offensas e se pedia perdão a quem por seu lado tivesse offendido; a tudo ella respondeu com inteiro tino, resou em voz intelligivel as orações e entre ellas a confissão e abriu a bocca e estendeu a lingua para receber a Sagrada Particula, recolhendo-a depois. Se ella tivesse a lingua paralyzada e projectada fóra da bocca, nem poderia receber o Senhor nem a Comunhão lhe seria administrada.

Diz ainda a ultima d'essas testemunhas, que antes de chegar o Viatico, como fossem precisos uns castiçaes e uma toalha, ella indicou a gaveta da sua comoda onde estavam, e como a sobrinha Emilia a abrisse á pressa e dissesse que os não encontrava, a enferma instou para que os procurasse melhor, porque lá havia de encontrar taes objectos, como effectivamente succedeu.

No dia seguinte de manhã disse a doente que queria

fazer o seu testamento e que mandassem chamar a Barcellos o notario, indo para esse fim áquella villa o irmão d'ella de nome Domingos.

Apparecendo lá a primeira testemunha Antonio José Carvalho, que costumava ir vêl-a e informar-se do seu estado, a doente disse-lhe que tinha mandado chamar o notario para fazer o seu testamento, e observando-lhe a testemunha que ella decerto deixava a casa onde vivia a seu sobrinho o R. Padre Joaquim, retorquiou a Maria Barbosa: não é só a casa, é tudo.

Em seguida disse ella quaes as disposições que queria fazer tanto no que respeitava ao espirital como ao temporal, pedindo-lhe para tomar nota d'ellas para descanço da doente.

Como a testemunha não soubesse escrever senão o seu nome e como n'aquella occasião entrasse a segunda testemunha Padre Miranda, aquelle Carvalho repetiu-lhe as disposições da testadora afim d'elle tomar, como tomou, apontamento por escripto.

Isto é confirmado pelo dito Padre Miranda e ainda pela enfermeira e testemunha Anna Joaquina Carvalho. E' certo que esta diz que na presença do Padre Miranda quem repetiu as suas disposições foi a propria testadora, mas isto concilia-se perfeitamente com o que dizem as anteriores testemunhas, pois bem podia a enferma assim fazer ao mesmo tempo que o Carvalho tambem reproduzia essas disposições.

Quando veio o notario, este dirigiu-se para o quarto da doente, que se comoveu á sua vista, como era natural em quem não tinha a pratica de intervir em actos solemnes e naturalmente ligava, como succede a muitos, a ideia do testamento á ideia da morte proxima.

Dizem aquellas tres testemunhas e bem assim o notario a fls. 219 que a testadora, quando elle lhe perguntou,

entrando no quarto, se queria fazer o seu testamento, ella começou a chorar; accrescentam essas testemunhas que a doente em resposta fez com a cabeça um aceno no sentido affirmativo, não se referindo o notario a isso, mas nenhuma contradicção ha n'este ponto, porque bem podia tal gesto n'um quarto com pouca luz ter passado despercebido áquelle funcionario, ou d'elle se não lembrar, decorridos dois annos no meio da sua labuta professional.

Mas quer ella tivesse feito esse aceno quer não, o que para o caso é indifferente, não podia claramente o notario dar começo ao seu serviço sem ter terminado aquella comoção da testadora e sem ella ter voltado á sua placidez normal.

Deixando-a só um certo espaço de tempo, foram apresentados áquelle notario os apontamentos tomados na forma acima dita das suas disposições, como prova de que ella realmente queria testar.

Voltando o notario á presença da doente, encontrou-a socegada, e então perguntou-lhe o seu nome, estado, profissão e morada, a que ella respondeu com clareza, e em seguida perguntou-lhe se ella queria fazer o seu testamento, obtendo resposta affirmativa. Note-se que, segundo explica o mesmo notario, ella não lhe recitou de toadilha e como quem repete um recado estudado as suas disposições, foi elle que lhe começou a perguntar se queria providenciar com respeito a habito e enterro, respondendo a testadora negativamente; depois perguntou-lhe quanto a officios e missas, indicando ella o numero de padres que queria n'aquelles e o quantitativo de missas por sua alma e por alma de seus irmãos. Depois d'isto disse ella, sem mesmo qualquer nova pergunta, que deixava um conto de réis a sua sobrinha Emilia e herdeiro do remanescente seu sobrinho Padre Joaquim. E perguntando-lhe o notario o nome todo

d'este, ella indicou-o. Ainda no final, depois de escripto e lido em voz alta o testamento, o notario perguntou-lhe se estava bem, respondendo ella que estava á sua vontade.

Tudo isto foi ainda presenceado e confirmado pelas outras testemunhas instrumentarias que são a 3.^a, Abilio da Costa Moreira, a fls. 942 e seguintes; a 4.^a, Antonio Gomes de Araujo Miranda, a fls. 970 e seguintes; a 5.^a, Antonio dos Santos Faria, a fls. 991 e seguintes; e a 6.^a, Joaquim Martins Ferreira, a fls. 1:018 e seguintes.

Dizem as tres primeiras testemunhas e confirma o notario que emquanto a testadora ia dizendo as suas disposições o mesmo notario conservava na mão o apontamento escripto, lançando-lhe o olhar a vêr se havia concordancia para depois se servir d'esse apontamento ao redigir o testamento, na certeza de que elle nada lhe leu de tal apontamento nem sequer lhe avivou em qualquer ponto a memoria com aquillo que lá se achava escripto.

Dizem algumas das testemunhas instrumentarias que se não recordam d'esse pormenor do apontamento, sem comtudo negarem a sua existencia. E isso explica-se perfeitamente: as testemunhas que tinham assistido á elaboração do tal apontamento escripto estavam naturalmente com a attenção presa n'elle, ao passo que as outras extranhas ao facto nada tinham que para elle lhes chamasse a sua attenção.

Nenhuma d'essas oito testemunhas viu que n'essa occasião a testadora apresentasse qualquer desvio da commissura labial e que isso lhe difficultasse a locução, e este ponto é de capital importancia, como veremos quando nos occuparmos dos depoimentos do pharmaceutico Oliveira e do medico Dr. Avelino de Carvalho, seu sobrinho por afinidade.

Diz é certo o Dr. Vieira Ramos que notou que a

testadora tinha os musculos de uma das faces um pouco presos, sahindo-lhe ás vezes as palavras um tanto defeituosas, mas isso é uma coisa differente.

Todas essas testemunhas, á excepção do notario que não conhecia pessoalmente a testadora, affirmam, o que de resto nem os AA. nem qualquer das suas testemunhas põe em duvida, que a Maria Barbosa foi sempre mulher de tino e perfeito juizo e por todos assim considerada.

E' certo que o Dr. Vieira Ramos, depois de feito o testamento em que certificou que a testadora estava em seu perfeito juizo e livre de qualquer coacção, diz que lhe foram fornecidas informações emanadas de pessoas respeitaveis no sentido de que a mesma testadora não estava no goso integral das suas faculdades mentaes, e perguntado sobre quem eram essas pessoas explica serem o pharmaceutico Joaquim José de Oliveira, irmão e tio dos AA. e o principal instigador e director d'este pleito, como adeante mostraremos, um cunhado d'esse pharmaceutico José Gonçalves Neiva, cunhado e tio affirm dos AA., um filho d'elle, sobrinho do Oliveira e da A. e primo dos outros AA., e ainda um tal Lima, que é caseiro do mesmo Oliveira. E é perante uns ditos de pessoas assim identificadas com os AA. que o Dr. Vieira Ramos fica abalado e hesitante!

E o que é que essas pessoas lhe foram dizer?

Que a fallecida queria deixar a todos os sobrinhos por egual e que testou no periodo agudo do ataque que a victimou! Isto é: mentiras e só mentiras!

Felizmente para o bom nome do Dr. Vieira Ramos este, apesar de todas as suggestões e invenções com que foi illaqueado, no seu depoimento nada disse contra aquillo que solemnemente affirmou no testamento, quando ahi declarou ter verificado que a testadora se achava em seu perfeito juizo e livre de toda a coacção.

Diz o art. 1765 do Código Civil que a capacidade do testador deve ser regulada pelo estado em que se achar ao tempo em que o testamento fôr feito.

N'estas circumstancias são, sem duvida, as pessoas que assistirem áquelle acto solemne as mais competentes para elucidarem o tribunal sobre o estado em que se encontrava o testador n'essa occasião.

Nenhuma das testemunhas que depuzeram por parte dos AA., á excepção do notario, assistiu a esse acto nem fallou com a testadora no dia em que elle se celebrou e, por isso, os seus depoimentos nunca podiam ter a força, a auctoridade e a importancia d'aquelles que acabamos de synthetisar.

Receando que lhes falhasse o golpe despedido contra a capacidade da testadora, procuraram logo os AA. segurar-se a outra amarra allegando que a fallecida não traduziu a sua livre vontade no testamento arguido, pois que o seu desejo era não fazer testamento para que a sua herança fosse distribuida pelos seus numerosos sobrinhos, a quem estimava por equal.

A contrariar esta affirmativa está tudo quanto se passou por occasião do testamento e que acima se acha relatado, e sobretudo estão os factos que passamos a expôr e que são relatados pelas testemunhas Antonio José Carvalho, Padre Manoel Gomes de Araujo Miranda, Anna Joaquina Carvalho, Leonardo Joaquim da Rocha, a fls. 751 e seguintes, Antonio Braz de Araujo a fls. 710 e seguintes e José Ferreira Pinto Junior a fls. 788 e seguintes, factos esses logo allegados na contestação e que os AA. não tiveram a coragem de negar:

A fallecida era viuva de Manoel de Campos, avô materno do Padre Joaquim. Este Manoel de Campos teve do seu primeiro matrimonio uma filha que casou com

Domingos Pereira Barbosa, irmão da testadora e pae do reu Padre Joaquim.

Assim o Padre Joaquim era ao mesmo tempo sobrinho da testadora e neto do marido d'ella, que dispôz do usufructo da terça em favor de sua viuva, além do que esta recebeu pela sua meação nos adquiridos.

N'estas circumstancias Maria Barbosa começou a olhar com especial predilecção por aquelle seu sobrinho e neto affim.

Foi ella que concorreu com todas as despezas para a sua ordenação; trouxe-o para sua casa, dispensou-lhe todos os cuidados e affectos maternas.

Tendo elle adoecido ainda antes de tomar as ordens sacras com uma doença grave que o obrigou a ir fazer duas estações, de mezes de duração, para a cidade da Guarda, a testadora acompanhou-o e lá se conservou com elle como sua enfermeira e inseparavel companheira durante esse triste e negro exilio, dizendo que nunca o deixaria e o havia de trazer vivo ou morto.

Depois do R. tomar ordens de presbytero continuou a viver na companhia da testadora até ser despachado parochio para Minhotães. Mas d'ahi mesmo vinha com frequencia a casa d'ella e esta ia lá a todas as festas e jantares, ajudando a preparal-os.

E durante uma temporada em que foi arrendada a residencia d'aquella freguezia voltou aquelle reu a viver com a testadora.

Desde ha bastantes annos que esta dizia que o seu herdeiro seria o R., repetindo-o varias vezes áquellas testemunhas, e ainda um mez antes de adoecer declarou a algumas d'ellas que queria ir ao Porto para fazer o seu testamento a favor do seu herdeiro Padre Joaquim, explicando que não desejava celebrar esse acto em Barcellos para não ser do conhecimento do pharmaceutico Oli-

veira e para este não ficar indisposto, pois era homem com quem não queria estar de bem nem de mal.

Disse ainda a testadora a algumas d'essas testemunhas que era mesmo, além da sua natural inclinação, obrigação sua dispôr assim, porque foi do avô d'aquelle reu que ella herdou parte dos seus bens e com elles ajudou seu irmão José que a deixou herdeira, e que além d'isso era muito grata ao pae do dito R. que não hesitou em lhe prestar os seus proprios bens para ella dar uma caução como usufructuaria da terça do marido.

E pela certidão de fls. 1207 mostra-se que ella por procuração de 13 de Junho de 1911 lhe tinha dado poderes para vender os seus papeis de credito, passar quitações etc.

Por outro lado dizem as mesmas testemunhas que a fallecida dispensava pouca estima aos AA., com quem não convivia e a quem só recebia de anno a anno, quando dava alguma sarrabulhada por occasião da matança do porco. E ultimamente ainda ella tinha ficado bastante indisposta pelo facto d'elles lhe apresentarem uma conta de 8000 de generos que lhe forneceram da sua loja sem descontarem o preço de tres porcos que em tempo lhe haviam comprado.

N'estas condições o que é que veio a ser o testamento arguido senão a expressão solemne d'aquillo que era a inalteravel vontade e resolução da fallecida, desde ha muito tempo tomada e manifestada?

Onde está aqui a coacção ou mesmo a falta de liberdade por parte da testadora?

Ella dispôz como quiz e como desde ha muitos annos tencionava dispôr.

E fez aquillo que naturalmente qualquer outro faria: tinha um sobrinho a quem queria como se fosse filho, a quem educou e collocou, com quem sempre viveu,

dispensando-lhe todos os affectos e recebendo d'elle todas as provas de gratidão.

Que era de admirar escolhel-o desde ha muito para seu herdeiro?

O contrario é que seria de estranhar.

E nem fazia sentido que Maria Barbosa quizesse fallecer sem testamento para a sua herança vir a ser partilhada por um irmão e por uma irmã ainda vivos e por 14 sobrinhos, não recebendo nada o Padre Joaquim pelo facto de ainda ter vivo o pae, irmão da fallecida.

Portanto, o proprio testamento arguido, nas disposições que contém, representa mais uma prova da sanidade de espirito da testadora.

*
* * *

Vejam os depoimentos do pharmaceutico e dos medicos que intervieram no tratamento da fallecida e ainda dos dois medicos offerecidos apenas como technicos para discorrerem a respeito de congestões e hemorragias cerebraes e seus effeitos sobre o estado mental da doente.

Note-se que nenhuma d'essas testemunhas é medico alienista, e nenhuma d'ellas examinou a doente sob o ponto de vista do seu estado mental e unicamente com o fim de tentar debelar a doença que a final a victimou.

Como vimos o pharmaceutico Joaquim José de Oliveira é irmão da primeira A., e tio dos outros AA. e é além d'isso seu mentor e protector. E desde ha anno e meio é sogro do A. Arnaldo Pereira de Oliveira, não sendo indiscrição accrescentar que esse casamento da filha d'aquelle pharmaceutico com esse A. desde ha muito estava tratado.

Conjugando todas estas circumstancias com essa

outra de que só o grupo de herdeiros legitimos de Maria Barbosa, que era representado pela irmã e pelos sobrinhos do dito Oliveira, é que veio tentar invalidar o testamento em litigio, facil é vêr e descobrir qual é o poder occulto e a mola que tudo isto move e impulsiona.

E' o caso do gato escondido com a cauda de fóra.

E que elle de facto é o verdadeiro autor e director d'este pleito affirmam-no com fundadas razões que expõem varias testemunhas dos RR. e entre ellas o Padre Manoel Miranda e Leonardo da Rocha.

E o depoimento da propria testemunha dos AA. Dr. Vieira Ramos vem confirmar isso mesmo quando diz que foi o dito Oliveira, o cunhado d'este José Neiva e o sobrinho, filho d'este, que lhe declararam que o testamento não estava nas devidas condições de validade e que devia ser annullado por falta de capacidade da testadora.

Tambem aqui vemos figurar como testemunhas umas creaturas do dito Oliveira como são Joaquim Ferreira da Silva, carregador em Nine, e João José de Carvalho, aquelle já contradictado n'outro processo como instrumento cego nas mãos do pharmaceutico, segundo se vê da certidão de fl. 1209, e este condemnado cinco vezes como reu de varios crimes, segundo mostra a certidão de fl. 1213 v.

O proprio Oliveira, no seu depoimento, não occulta as diligencias e suggestões que por duas vezes empregou junto da fallecida para ella contemplar os AA.

N'estas circumstancias a mais elementar prudencia e até o proprio decôro aconselhavam esse pharmaceutico a deixar-se ficar na penumbra, não vindo depôr como testemunha n'uma causa que é exclusivamente d'elle e de sua familia.

Mas não lh'o consentiu o seu animo irrequieto e o desejo insoffrido de favorecer por todas as fórmias a causa

dos AA., sem se lembrar que ás vezes o demasiado zêlo é altamente prejudicial.

Diz esta testemunha, se é que testemunha e não auctor se lhe pôde chamar, que antes do dia 4 de abril de 1914 foi tres vezes vêr a Maria Barbosa, que se achava doente, encontrando-a umas vezes melhor e outras peor e na ultima d'ellas mostrava a doente muito boa disposição, querendo comer e levantar-se da cama.

Sem o querer, está claro, esta testemunha desfaz o plano architectado pelos AA. quando dizem nas suas allegações que a testadora, logo que deu a queda, soffreu um abalo cerebral a que se seguiu, sem solução de continuidade, a congestão e a hemorragia que victimou a doente.

Acrescenta essa testemunha, e aqui começa o seu genio inventivo a manifestar-se, que no dia 4 de abril voltou lá e encontrou a doente com a bocca e os labios tortos e com difficuldade em fallar.

No dia 5 tornou a visital-a, e viu que o braço esquerdo estava paralyzado e sem movimento, estando a perna esquerda alguma coisa affectada. Os labios continuavam ainda mais tortos.

No dia 6 voltou lá e ahi se encontrou com o dr. Avelino de Carvalho, e a doente tinha tanta difficuldade em fallar, que só quem estivesse habituado a fallar-lhe é que poderia perceber o que ella dizia, sendo preciso endireitar-lhe os labios com os dedos para ella poder dizer alguma coisa, tão torta tinha a bocca.

Mas se isto assim succedia no dia 6, como é que n'esse dia tomou o Senhor na fórmula acima dita e no dia 7 nem as seis testemunhas instrumentarias, nem o notario, nem a enfermeira notaram essa tortura da bocca e desvio dos labios? E como é que ella depois fallava sem ser preciso endireitar-lhe os labios com a mão?

E note-se que além d'essas testemunhas ainda a 13.^a testemunha, Padre Francisco de Lima Novaes, diz a fl. 1166 e seguintes que visitou a doente nos dias 6 e 7, conversando com ella, que se exprimia bem e com voz intelligivel, notando-lhe só no dia 7, ao anoitecer, um pequeno desvio nos labios.

Em resposta á instancia diz a testemunha Oliveira que a fallecida, além de tia, era avó affim do R. Padre Joaquim; acrescenta que lhe ouviu dizer n'essa occasião que queria tratar da saude para depois fazer o seu testamento, o que vem desmentir a asserção de que ella queria fallecer ab-intestato para todos os sobrinhos herdarem por igual. Explica que o Dr. Avelino é casado com uma sobrinha de sua fallecida esposa.

Por fim essa testemunha faz a seguinte declaração que para o effeito da causa inutilisa o resto do seu depoimento: — «E' certo que ella (a doente), embora com difficuldade em se exprimir, raciocinava bem respondendo bem ás perguntas que o medico lhe fazia».

Portanto se ella então já estava affectada de hemorragia cerebral, como dizem essa testemunha e o sobrinho affim de sua mulher, o Dr. Avelino, essa hemorragia não a impedia de raciocinar bem e de responder com acerto ás perguntas que lhe faziam.

Vejamos agora o depoimento da testemunha Dr. Avelino de Carvalho.

Confirma o depoimento da testemunha anterior, acrescentando que na sua primeira visita á doente, no dia 6 de abril, ella já manifestava hemiplegia dos membros superior e inferior, mais manifesta n'aquelle, tendo a lingua secca e projectada para fóra da bocca e com a ponta inclinada para o lado da paralisia. E conclue nos seguintes termos: «Parece-se-lhe (note-se que não é uma affirmativa) pelo estado em que encontrou a doente, e a

visita do dia 6 já o revelava, *não deveria* estar (tambem dubitativo) no perfeito uso das suas faculdades, sobretudo não tinha vontade propria para presidir a um acto grave da vida como era o desejo de testar livremente».

E mais adiante em resposta á instancia explica:

«Que, se disse que a doente não tinha vontade propria foi em virtude do estado de indifferença em que a encontrou, sendo certo que *ella respondia bem e com precisão ao que se lhe perguntava*, mas apenas com difficuldade de dicção».

Paremos aqui um instante.

Estes dois depoimentos do pharmaceutico Oliveira, principal auctor n'este processo e do medico Dr. Ave-lino, sobrinho affirm de sua mulher, estão em manifesta contradicção com aquillo que affirmam todas as testemunhas que assistiram á administração do Viatico á enferma no dia 6 e ao seu testamento no dia 7, pois que essas testemunhas não viram essa grande tortura da bocca e esse notavel desvio da commissura labial. Perante ellas exprimiu-se a testadora de modo a fazer-se entender bem sem ser necessario endireitar-lhe os labios, e algumas d'essas testemunhas viram que ella tinha os movimentos livres de ambos os braços e pernas, e que tinha a lingua dentro da bocca e não projectada para fóra.

Mas sobre o estado em que se encontrava a testadora n'aquelle dia 7, já depois de ter feito o seu testamento, temos o depoimento de um outro medico o Dr. Jacintho Humberto da Silva Torres que, livre como estava da influencia comprometedora do pharmaceutico Oliveira, restabeleceu a verdade que se pretendia deturpar.

Diz este abalisado clinico que a doente respondeu de

uma maneira clara e precisa ás perguntas que lhe fez, (e isto mesmo tivera.n de confessar, ainda que lhes pesasse, as duas testemunhas anteriores).

Na occasião em que fez o exame somatico da doente, no dia 7 de abril de tarde, notou-lhe um pequeno desvio na commissura labial direita, existindo, portanto, a paralisia da commissura labial esquerda.

Viu o receituario da medicação até então applicada á enferma e perguntou de que doença ella estava sendo tratada, sendo-lhe respondido que era de uma grippe, e com effeito aquella medicação assim era dirigida. E isso mesmo lhe foi confirmado pelo seu collega Dr. Avelino por occasião da visita que com o Oliveira lhe fez em Braga e se vê da receita junta a fls. 313.

Diagnosticou que n'esse mesmo dia apparecia na doença de Maria Barbosa um episodio novo: a hemorragia cerebral *capillar* (e ainda não em foco), revelada apenas por um unico symptoma, aquelle desvio da commissura labial, sem apoplexia, e sem hemianesthesia.

Accrescenta que é regra na hemorragia cerebral darem-se os phenomenos da hemiplegia parcial ou total sem os outros symptomas e com integridade mental.

Explica que a hemorragia devia ser *capillar* e apenas *se desenhava* n'aquella altura, manifestando-se unicamente pelo ligeiro desvio da commissura labial direita. Accrescenta que essa hemorragia *capillar* devia ter apparecido n'aquelle mesmo dia sete.

Em face do exame que fez da doente affirma que n'esse dia ella se encontrava no pleno uso das suas faculdades mentaes.

O que esta testemunha qualificada e cathegorisada diz é inteiramente confirmado pela testemunha Antonio Braz de Araujo, quintanista de medicina, que acompanhou aquelle clinico no exame da doente, verificando

então que ella tinha liberdade de movimentos; o de-
poente auxiliou a enferma tomando-lhe as mãos para ella
estar mais á vontade durante a auscultação da parte pos-
terior do torax, verificando que ella tinha bastante presa
nos dedos.

Affirma esta testemunha pelas lições que tem ouvido
aos seus professores, que são frequentes e até consti-
tuem a regra geral os casos de hemiplegia conservando
os doentes inteira lucidez mental.

Deve ainda notar-se que, segundo affirmam varias
testemunhas, o Dr. Avelino de Carvalho disse no pri-
meiro dia da sua visita, 6 de abril, que o estado da doente
não offerecia gravidade e é certo que a medicação por
elle então indicada não era apropriada para combater a
hemorragia cerebral.

Só o Dr. Torres é que diagnosticou essa doença
prescrevendo o tratamento pela iodalose e pela applica-
ção de sanguesugas.

Ainda depozeram por parte dos AA. mais dois me-
dicos, o Dr. Joaquim José de Souza Christino e Dr. Del-
fim Pinto.

Nenhum d'esses medicos viu ou tratou a doente
nem sequer a conhecia.

Os seus depoimentos versam apenas sobre ge-
neralidades, e mais aproveitam aos RR. do que aos
AA.

Effectivamente diz o primeiro d'elles — «que nos
casos de hemiplegia, ou seja a paralisia de metade do
corpo, o doente em casos taes conserva a *sua integridade
mental*, porque a hemiplegia não é filha da hemorragia
cerebral, mas filha da congestão». Aceitamos a affirma-
ção relativa á integridade mental dos hemiplegicos, mas
não a razão que ali para ella se dá, porque não é preciso
ser medico para saber que a congestão cerebral sem der-

rame não produz paralisias e que estas só se dão com as hemorragias cerebraes.

Assim diz Chernovitz Diccionario de Medicina, citado pelos AA., verb. Congestão Cerebral — «Na congestão não ha paralisia, mas só vertigem, somnolencia, dôr de cabeça, zunidos nos ouvidos, rosto corado». E mais adeante: «A hemiplegia é ordinariamente um signal de qualquer lesão hemispherio opposto». E ainda: «Em regra a paralisia invade metade do corpo opposto ao hemispherio atacado de hemorragia (hemiplegia), o que se explica por estarem as pyramides interiores do bolbo entrecruzadas de modo que a metade esquerda da medula corresponde ao hemispherio direito e vice-versa».

E por seu lado o Dr. Delfim declara o seguinte, que consta do seu depoimento: «Instado para dizer se um individuo affectado de hemiplegia podia ou não conservar uma tal ou qual integridade das suas faculdades mentaes, respondeu que, sendo a hemiplegia, quer parcial, quer completa, um symptoma ou uma consequencia de lesão do centro que preside aos movimentos, *pode o hemiplegico ter a faculdade de discernimento para testar*».

Vê-se em face de todos os depoimentos acima apon-tados, quer pelo numero quer pela qualidade das teste-munhas, que é muito mais forte a prova de que nos dias 6 e 7, na altura em que fez o testamento, a testadora ainda não tinha soffrido a hemorragia cerebral, que depois a victimou, havendo n'esse dia 7 á tarde apenas a mani-festação de começo de hemorragia capilar que então sómente se desenhava. E cumpre notar que o medico Dr. Humberto Torres, que isso affirma, foi offerecido como sua testemunha pelos proprios AA. a fl. 102, e só depois a fl. 140 é que foi eliminado do respectivo rol, decerto por não se mostrar instrumento docil nas mãos do pharmaceutico Oliveira.

Sobre este ponto projecta bastante luz o que o Dr. Torres narra da visita que lhe foram fazer a Braga o Oliveira e o Dr. Avelino, suggerindo aquelle que a doente já vinha soffrendo desde ha dias de uma hemorragia cerebral quando aquelle clinico a foi visitar, ideia essa que elle repeliu, expondo aquillo que depois repetiu no seu depoimento. E foi depois do insuccesso d'essa visita que os AA. por seu lado prescindiram do depoimento d'aquella testemunha.

Mas suppondo mesmo que no dia 6 já se tivesse dado a hemorragia cerebral e a doente estivesse hemiplegica, d'ahi não se podia concluir que ella estivesse mentecapta, tanto mais quanto todos aquelles medicos inquiridos affirmam que essa doença é compativel com a integridade das faculdades mentaes, e os proprios Oliveira e Dr. Avelino confessam que a doente respondia com acerto ás perguntas que lhe faziam e raciocinava com lucidez.

* * *

Os AA. ainda quizeram deslumbrar o tribunal e levantar grande poeirada com longas transcrições que fizeram de obras de alienistas notaveis para nos fazer convencer de que uma pessoa atacada de hemorragia cerebral não pode estar no goso das suas faculdades mentaes.

Como acima se vê, foram infelizes na defeza d'essa these com os depoimentos das testemunhas diplomadas que offereceram no processo e que foram contraproducentes.

Pois não são mais felizes com a invocação que fazem nas suas allegações de auctoridades scientificas em defeza d'essa, aliás, falsissima these.

As obras que elles apontam não são tão raras que

não estejam ao nosso alcance, na nossa, aliás, modesta bibliotheca.

E assim facil nos é mostrar que os A.A. só transcreveram aquillo que lhes convinha, suspendendo as transcripções nos pontos em que os tratadistas faziam affirmações contrarias aos seus fins e interesses.

Assim começam os A.A. por fazer uma transcripção de que o Dr. Julio de Mattos a pag. 340 e 341 da sua obra Manual das Doenças Mentaes.

Pena foi que não lêssem senão essas paginas e que não prolongassem a leitura até pag. 347 onde está escripto o seguinte :

«Influencia do estado congestivo e apopletico: As congestões cerebraes e as apoplexias produzem menos vezes que as outras affecções do cerebro desordens da intelligencia. Muitos apopleticos hemiplegicos, tendo mesmo um grande embaraço da palavra, conservam a intelligencia quasi normal (Legrand du Saulle); a existencia, pois, n'um individuo de um ataque congestivo ou aplopletico não constitue sempre motivo para determinar a não validade de um acto e nomeadamente de um testamento.

«Segundo J. Falret, citado por Legrand du Saulle, existem quatro graus differentes de perturbações intellectuaes determinadas habitualmente pelos ataques congestivos ou apopleticos.

«No primeiro grau (e é elle muito frequente), a despeito de uma hemiplegia caracterisada, a alteração das faculdades é pouco apreciavel. Ha, certamente, um abaixamento real de intelligencia e ao mesmo tempo um enfraquecimento da vontade; entretanto, estes phenomenos são tão pouco accusados que só um medico experiente ou a familia, pelo contacto de todos os dias,

podem perceber-os. Este estado é compatível com a validade dos actos.

«No segundo grau a alteração psychica é mais saliente. O apopletico torna-se irritavel, emotivo; ao mesmo tempo o circulo das ideias restringe-se, a memoria, sobretudo a das palavras, enfraquece e a vontade deprime-se notavelmente. Este grau de fraqueza mental, comquanto notavel, é ainda compatível com determinações justas e não pode, só por si constituir base para atacar a validade dos actos.

«No terceiro grau apparece a demencia ou outra forma de loucura. A amnesia é consideravel, a faculdade de julgar acha-se perdida e a vontade é nulla. Algumas vezes apparecem concepções delirantes de natureza lype-maniaca; o doente julga-se roubado e arruinado, tudo lhe faz medo, e mesmo allucinações visuaes se manifestam. D'este estado o doente transita muitas vezes para a excitação, para a necessidade incessante e automatica de movimento, de locomoção, para a repetição dolente e gemida dos mesmos queixumes, das mesmas exclamações sem motivo e sem sentido. Realisa-se então uma lype-mania anciosa symptomatica das affecções cerebraes chronicas de natureza apopletica. Temos actualmente sob os olhos um exemplar notavel da especie.

O estado mental que acabamos de carecterisar é evidentemente incompatível com a liberdade moral; é uma loucura produzindo a invalidade dos actos.

«No quarto grau as perturbações intellectuaes denunciam-se por uma demencia completa e absoluta, tal como na pathologia especial a descrevemos. E' evidente que a invalidade dos actos resulta d'este estado mental».

Ora admittindo que a Maria Barbosa já tivesse soffrido o ataque no dia 7 de abril de manhã, data em que

fez o testamento, a verdade é que, segundo os proprios dados colhidos nos depoimentos das testemunhas dos AA., devia estar no primeiro ou quando muito no segundo dos periodos ou graus acima definidos pelo Dr. Julio de Matos, como compativeis com a validade dos actos e contractos celebrados durante elles.

A segunda transcripção que os AA. fazem é dos Elementos de Psychiatria do mesmo alienista pag. 336 a 340.

Esta transcripção está realmente completa, mas aquillo que ali escreve o Dr. Julio de Mattos e as invoções que ali se fazem d'outras auctoridades scientificas aproveitam muito mais aos reus do que aos AA.

Assim chamamos a attenção para os seguintes periodos, não devendo perder-se de vista que a hemiplegia da testadora foi esquerda, tendo tido por isso logar a hemorragia no hemispherio cerebral direito.

«Pelo que respeita á séde, diz Bianchi: — «Em egualdade de circumstancias, as lesões do hemispherio esquerdo (não foi o nosso caso), compromettem muito mais a intelligencia que as do direito, o que deve attribuir-se á localisação cerebral da linguagem». O mesmo auctor escreve, relativamente á natureza da lesão: — «Tem-se sustentado que os focos hemorragicos perturbam a intelligencia muito menos que os amolecimentos... As lesões que affectam as zonas da linguagem (são as do hemispherio esquerdo *que aqui se não deram*), determinando aphasias motoras e sensitivas, são as que mais profundamente compromettem a intelligencia, privando-a dos symbolos indispensaveis aos processos da generalisação e do raciocinio... E' claro que nem todo o deficit mental consecutivo a hemorragia, trombose ou embolia do cerebro, *constitue uma demencia*. Quando esse deficit é apenas sensível, parcial e estacionario, como muitas vezes suc-

cede aos *hemiplegicos esquerdos* (é o nosso caso), os doentes, comquanto diminuidos em relação ao que foram anteriormente, podem ainda manter um nivel bastante elevado e continuar as suas funções sociaes. A sua intelligencia é menos viva, a sua capacidade para o trabalho menor, a sua vontade menos energica; todavia não são dementes, porque a diminuição mental realisada não os colloca abaixo da maioria dos homens da mesma posição».

Vê-se portanto que este alienista expõe e adopta a doutrina hoje corrente de que o estado hemorragico é compativel com a normalidade da intelligencia e da vontade.

Transcrevem em terceiro lugar os AA. passagens do vol. 1.º pag. 281 a 286 da obra do mesmo Dr. Julio de Mattos — Os alienados nos tribunaes, — onde se trata de um caso clinico que os AA. querem approximar do nosso, mas que é inteiramente differente.

Omitte-se n'essa transcripção a primeira parte do trabalho que punha logo a descoberto e em evidencia a disparidade dos dois casos.

Mas vamos nós fazel-a copiando textualmente o que se lê a pag. 278:

«PARECER. — São os seguintes os factos sobre que baseio o meu juizo medico: 1.º que Manoel Soares da Silveira foi nos primeiros dias de janeiro de 1892 acommettido de hemorragia cerebral, acompanhada de hemiplegia e de grave desarranjo das faculdades intellectaes; 2.º que o mesmo Silveira falleceu em consequencia d'esta doença, a 19 de fevereiro de 1892; 3.º que, como elle, uma sua irmã morreu victimada por hemorragia cerebral;

«A titulo de importantes subsidios servir-me-hei ainda (collocando-os, todavia, por não legalisados, em

plano subalterno) dos factos seguintes, affirmados por testemunhas:

4.º Que Manoel Soares da Silveira, de regresso do Brazil, onde fizera fortuna, principiou a manifestar notaveis indicios de perturbação mental, fazendo exageradas e inexplicaveis aquisições, pagando por preços superiores aos ajustados alguns serviços, praticando, n'uma palavra, actos de verdadeira prodigalidade; 5.º Que a doença do mencionado Silveira se caracterizou successivamente por impulsos destructivos, torpor e habitos imundos».

Por esta simples transcripção, que os AA. cautelosamente se abstiveram de fazer, se vê quanto os dois casos divergem um do outro.

Assim:

a) N'aquelle doente a hemorragia veio logo acompanhada de grave desarranjo das faculdades intellectuaes, ao passo que aqui a Maria Barbosa continuou a raciocinar bem e a responder acertadamente depois da hemorragia;

b) O Silveira já muito antes d'aquelle accidente tinha dado manifestas provas de desarranjo e desequilibrio mental, quando é certo que a Maria Barbosa sempre mostrou ser mulher de muito tino;

c) Lá havia uma tara hereditaria que aqui se não dava;

d) O Silveira manifestava impulsos, torpor e habitos imundos, o que a Maria Barbosa nunca manifestou, etc., etc.

Em 4.º lugar os AA. transcrevem trechos do *Traité de Médecine Legale* de Legrand du Saulle pag. 679 e 680 da 10.ª (deve ser 2.ª) edição de 1886.

Mas a doutrina ahi contida em nada lhes é favora-

vel. Assim alli se lê que, «nos casos de hemorragia cerebral, sem duvida a intelligencia nem sempre é attin-gida; sem duvida os testamentos não são facil e frequen-temente atacaveis.»

E mais adeante adopta a escala de quatro grãos de intensidade das perturbações mentaes estabelecida por Falret e já acima transcripta do livro do dr. Julio de Mattos, sustentando que nos dois primeiros grãos a men-talidade dos doentes é compativel com a validade dos actos e contratos por elle celebrados.

A isto, porém, não se limita Legrand du Saulle e antes logo a seguir á transcripção feita pelos AA. expõe opiniões e casos que muito aproveitam para a questão, embora não aproveitem aos AA. Façamos as devidas transcripções:

«Esquirol foi consultado em 1820 sobre o testa-mento cerrado de uma hemiplegica que, segundo as notas fornecidas pelo illustre medico de Charentou, po-dia pertencer ao 2.º grão da classificação precedente. Es-quirol foi de opinião que a lesão cerebral não tinha necessariamente trazido comsigo a perda da intelligencia e que o testador tinha podido livremente dispôr dos seus bens».

Mesmo nos casos de hemorragia com aphasia (perda da linguagem) transcreve a pag. 683 a 688 aquelle tratadista as decisões proferidas pelos tribunaes superio-res francezes que validam um testamento n'um processo em que elle, como perito, examinou o testador e sus-tentou que este, apesar de se mostrar affectado de um enfraquecimento progressivo senil das faculdades da in-telligencia, não era um alienado, e que dispunha de uma

vontade firme para escrever uma disposição testamentaria e para lhe conhecer o sentido.

Vê-se, portanto, que os AA. cada vez são mais infelizes no apoio que procuram encontrar nas doutrinas expostas pelos homens de sciencia.

Mas concluamos este interessante capitulo.

Em quinto logar transcrevem os AA. o que diz o eminente alienista E. Régis sobre perturbações psychicas posteriores ao ictus no caso de *apoplexia*, que aqui se não deu, porque, no que aliás todos concordam, Maria Barbosa não soffreu um ataque apopletico, que é provocado pela erupção brusca do sangue no cerebro, mas sim uma hemorragia gradual e progressiva, que afinal a victimou.

Assim nenhuma applicação tem ao nosso caso o que ali se diz sobre o estado mental dos apopleticos em seguida ao ictus ou ataque.

Se os AA. tivessem feito uma leitura mais desenvolvida da obra de Régis teriam lá encontrado doutrina inteiramente applicavel ao caso presente, quando a pag. 1091 elle aprecia a validade ou nullidade das doações e testamentos quer no caso de interdicção, quer no caso de não interdicção; e depois de tratar do primeiro caso, que não é o nosso, acrescenta :

«Mas a questão é bem mais complicada quando o doador ou testador morreu sem ter chegado a ser interdito. E' preciso então, diz Linas, estabelecer a demonstração posthuma do seu estado mental *no momento da confecção do acto*. O acto é declarado valido se o tribunal decide que o auctor estava são de espirito na data em que fez as suas disposições, fossem quaes fossem os signaes de loucura que elle dêsse antes ou depois. Para ser acceitavel um pedido de annullação é preciso que os

factos articulados sejam assás precisos *para caracterisar a demencia* e para dar uma demonstração *completa da alienação mental*. Todavia a nullidade de uma doação ou de um testamento pode ser pronunciada nos casos em que diversos meios de captação, intrigas, enganos, pressões, intimidações com manobras dolosas tenham sido postos em jogo para abusar da fraqueza de espirito do doador, por exemplo na agonia, nos dementes e enfraquecidos, etc.».

Nada mais pedimos para o nosso caso do que a applicação d'este criterio preconisado por aquelle eminente alienista.

Cita-se em sexto logar a opinião do Dr. A. X. Lopes Vieira na sua *Medicina Judiciaria e Pericial*, pag. 699 a 701, mas succede tambem que a doutrina ahi exposta em nada favorece os AA. E para prova d'isto basta-nos chamar a attenção do tribunal para as seguintes passagens:

«Não ha duvida que constituem uma prova importante os depoimentos de *testemunhas dignas de fé e de credito, que conhecessem bem de perto o testador ao tempo em que se diz haver elle feito o seu testamento...*».

E mais adeante tratando dos pareceres de peritos medicos que não tenham examinado o testador, diz:

«E tudo isto devem os peritos considerar, e de tudo procurar indicio e *informação clara e segura*; e no caso contrario, *abstenham-se de se pronunciar* desde que para isso não tenham elementos bastantes, e deixem que o juiz ou o tribunal se pronunciem e resolvam como entenderem».

Se no caso presente este sensato e prudente conselho tivesse sido observado e seguido, não veríamos figurar junto aos autos o parecer de um sabio alienista, que não conhecia a doente, e a que apenas fez a obra por elementos pouco seguros e exactos, fornecidos pelos proprios auctores.

E a pag. 701 conclue o Dr. Lopes Vieira:

«Na duvida será mais sabio que os peritos medicos se abstenham de affirmar, como tambem será mais seguro não invalidar um contracto ou testamento, que tem a seu favor o testemunho dos que intervieram na sua celebração e que por isso respondem perante as leis ».

Finalmente abonam-se em 7.º lugar os AA. com a opinião de Mandsley a pag. 111 do seu livro o Crime e a Loucura, transcrevendo um trecho que attribue áquelle alienista.

Mas mais uma vez os AA. tomaram a nuvem por Juno: o que alli se transcreve não tem nada com a opinião de Mandsley, é apenas um trecho de uma sentença proferida e elaborada pelo juiz Cockburn.

Expõe alli Mandsley que nos tribunaes inglezes se tem manifestado diversas correntes relativamente á capacidade mental dos testadores. Uma d'ellas é no sentido de sómente de serem nullos os testamentos de pessoas atacadas de delirio, embora se não prove que ellas estivessem sob a acção d'esse delirio quando fizeram o testamento. Outra é no sentido do delirio só invalidar o acto, provando-se que este foi praticado sob a sua acção. E ainda outra estabelece como criterio para apreciar a validade d'um testamento os proprios termos em que elle se acha feito; se as disposições são rasoaveis e em har-

monia com o sentir conhecido do testador deve dar-se validade a esse acto; no caso contrario não.

E exprimindo o seu modo de vêr, diz Mandsley a pag. 113:

«Terminando este capitulo pode-se salientar que a decisão do tribunal do Banco da Rainha (que sanciona e adopta aquelle ultimo criterio) põe até certo ponto a jurisprudencia relativa á capacidade testamentaria de harmonia com a relativa responsabilidade criminal; com effeito a doutrina geral é que um individuo parcialmente louco está em estado de fazer um testamento e de cometer um crime; que não é incapaz no primeiro caso nem irresponsavel no segundo, a não ser que o acto em questão seja evidentemente o producto directo da sua loucura».

Aqui temos, portanto, que todas as invocações que os AA. fazem da auctoridade de diversos homens de sciencia lhes são contrarias.

E sobre este ponto nós ainda vamos transcrever o que se lê a pag. 1058 e 1059 do moderno Tratado de Pathologia Mental dirigido por Gilbert Ballet com a collaboração de oito eminentes alienistas, obra classica e justamente considerada como uma das mais completas sobre o assumpto:

«Nenhuma forma pasychoopathica particular está ligada a tal ou tal processo anatomico particular, nem existe nenhuma relação proporcional entre a agudeza ou intensidade dos phenomenos psychopathicos e a instantaneidade ou a profundeza das alterações encephalicas.

«N'este ponto uma primeira observação se impõe: é de um lado a frequencia das lesões organicas do encephalo sem perturbações psychicas manifestas e de outro

lado a frequencia ainda maior das psychoses independentes de toda a lesão organica. A conclusão que resalta d'este contraste é que: com excepção das diminuições e abolições da intelligencia que apresentam os ultimos estadios das encephalopathias organicas destructivas, as perturbações psychicas de origem organica são relativamente raras.

«A apparição nos alienados de uma lesão cerebral organica pôde representar uma affecção sobreposta, uma complicação episodica da loucura. A mesma lesão cerebral apparecendo em individuos de equilibrio psychico estavel e sólido, será impotente para despertar perturbações nervosas. As disposições psychopaticas d'estes ultimos individuos são fracas ou mesmo nullas, pois que n'elles o valor e a resistencia do edificio mental mostraram-se no decurso de toda uma existencia á prova dos multiplos accidentes da vida. Eis ahi porque, afóra os casos acima resalvados, as perturbações psychopaticas não são os satellites necessarios das lesões organicas do encephalo, e porque inversamente, essas lesões figuram tão poucas vezes no *dossier* etiologico das psychoses».

Por aqui se vê que não ha ligação necessaria entre as perturbações mentaes e as lesões do cerebro.

Na maior parte dos casos de alienação mental o cerebro dos alienados não accusa lesões macroscopicas ou microscopicas, e inversamente apparecem muitas lesões no cerebro sem virem acompanhadas de loucura.

Resta-nos por ultimo apreciar o Parecer do snr. Dr. Julio de Mattos, emittido em resposta a um relatorio formulado pelos AA. e fundado nos dados, aliás incompletos e inexactos, fornecidos por esse relatorio.

Sob o ponto de vista legal este parecer nenhum valor tem como meio de prova.

Os unicos meios de prova admittidos pela lei, como preceitua o art. 2407 -o Codigo Civil são:

- 1.º—A confissão das partes;
- 2.º—Os exames e vistorias;
- 3.º—Os documentos;
- 4.º—O caso julgado;
- 5.º—Os depoimentos de testemunhas;
- 6.º—O juramento;
- 7.º—As presumpções.

Em qual d'estes meios de prova está incluído aquelle parecer, que não passa de uma declaração graciosa feita por um medico em face de dados que lhe são fornecidos por uma das partes sem audiencia da outra?

Em nenhum.

Se o Dr. Julio de Mattos emitisse o seu parecer como perito ajuramentado mediante um exame a que procedesse na pessoa da testadora, o seu voto teria o valor que a lei dá aos laudos dos peritos nos arbitramentos.

Se elle ao menos apresentasse a sua opinião individual escudada no conhecimento que tivesse da doente e em observações que houvesse feito, essa opinião teria a força moral proveniente da auctoridade de quem a emitiu.

Mas socorrer-se a dados incompletos, inexactos e suspeitos de parcialidade, e sobre elles architectar um parecer para ser junto a um processo como peça de convicção, é que não pode admittir-se perante a lei, perante os mais elementares principios da judicatura e perante a independencia dos tribunaes na alta funcção de julgar.

A este caso é bem applicavel o conselho do snr. Dr. Lopes Vieira citado a fls. 1332 pelos AA:

«Na falta de elementos seguros e bastantes os medicos devem abster-se de emitir pareceres, deixando que o juiz se pronuncie e resolva como entender».

Do mesmo parecer foi a Relação do Porto em Accordão de 10 de fevereiro de 1914, proferido n'uma appellação vinda da comarca de Almeida, em que os doutos juizes que alli intervieram estabeleceram a boa e verdadeira doutrina sobre o valor de pareceres de medicos, alienistas ou não alienistas, para o julgamento d'estas causas.

Tratava-se ahi da annullação do testamento de D. Luiza de Almeida Ginestal Galhano, arguindo se a testadora de demencia senil.

Em prova d'essa arguição apresentou-se um attestado de tres medicos de Villa Nova de Gaya, Dr. João Baptista Pereira Junior, Dr. Romulo Farnes Ribeiro e Dr. Francisco Fernandes Dourado, e um desenvolvido parecer dos Drs. Julio de Mattos e Magalhães Lemos.

E é ainda de notar que n'esse processo se juntou a fls. 1385 um outro parecer do Dr. Julio de Mattos, com conclusões inteiramente opostas ás do primeiro parecer.

E esta opposição e aparente contradicção a que nos referimos em nada depõe contra a competencia d'aquelle eminente alienista, pois que S. Ex.^a respondeu a cada uma das consultas segundo os termos em que ella lhe foi formulada, e perante os factos que cada uma das partes lhe expoz no seu relatorio e questionario.

Cumpré tambem esclarecer que a parte que o consultou em segundo logar, expondo os factos taes como elles constavam do processo, substituiu os verdadeiros nomes das partes por outros nomes para obter um parecer, que em outras condições decerto lhe não seria dado.

E se fallamos n'este caso, aliás recente, não é para

censurar ninguem e tam sómente para mostrar quão falliveis são simples pareceres desde que não assentem n'um exame directo do arguido na occasião ou proximo da occasião em que elle usou da facção testamentaria.

Vejamos agora quaes as decisões proferidas n'esse processo em que havia a favor dos auctores muito mais valiosos elementos do que ha aqui.

Em 29 de outubro foi proferida sentença julgando improcedente a acção, não obstante aquelles attestados.

E essa sentença foi confirmada por unanimidade de votos n'esta Relação no venerando Accordão de 10 de fevereiro de 1914, registado no liv. 232 a fls. 95 do snr. escrivão Mello, e que transitou em julgado.

Vamos transcrever aqui a parte das doudas tenções, que precedem esse Accordão, relativa ao valor dos pareceres dos medicos:

Diz a primeira douda tenção do meritissimo Juiz Barreiros:

«Não ha nos autos prova que destrua a declaração prestada por fé, pelo tabellião, que fez o testamento, assim tem ella de ser acatada.

«Tentou-se destruir essa prova por meio de exames medicos, mas esses não concluem clara e terminantemente que D. Luiza estava demente. E para produzir qualquer effeito de prova eu só considero o exame feito na testadora, no processo de interdicção; os outros são pareceres graciosos, que em meu entender, nada provam, por maior que seja a respeitabilidade scientifica, e prohibidade pessoal das pessoas que firmem taes pareceres.

«A meu juizo o relatorio assignado pelos distinctos alienistas Drs. Julio de Mattos e Magalhães Lemos, só poderia ter valor, se fossem as suas declarações fundadas

em exame e observações por elles feitas em acto solemne perante a auctoridade publica, que para tal fim os houvesse chamado».

Diz a segunda douta tenção do meretissimo Juiz Perdigão:

«Emfim, os distinctos medicos, que firmaram o relatorio de fls. 402, não viram, não ouviram, não examinaram D. Luiza. Dão a sua auctarisadissima opinião, concluindo que essa senhora estava atacada de demencia senil, ao tempo em que o testamento foi feito, á vista dos elementos fornecidos pelo processo de interdicção e d'outras informações. E' muito, mas não é tudo. Se para ser decretada a interdicção por demencia é precisa prova cabal, resultante do interrogatorio e exame da arguida, como determina o art. 419 ° § 3.º do codigo de processo civil, com mais razão deve ser exigida prova cabal para considerar demente pessoa que já não existe, que não pode defender-se, e annullar o acto em que essa pessoa exprimiu a sua ultima vontade».

Diz a terceira douta tenção do meretissimo Juiz Moura Coelho:

«O mesmo direi do relatorio junto a fls. 402 e seguintes e repetido a fls. 948, firmado pelos sabios alienistas Drs. Julio de Mattos e Magalhães Lemos, que, não obstante dever considerar-se um proficiente tratado sobre demencia senil, não tem valor juridico ao caso sub-judice, pois que é um documento post-mortem, e o seu parecer não foi formulado em face da doente, e depois de a terem examinado, como aliás lhes teria sido facil, visto a testadora ter estado em casa dos auctores em

Villa Nova de Gaya, cerca de dois ou tres mezes, não sendo chamados a examinal-a os distinctos especialistas, mas sim os que firmaram o attestado de fls. , pouco versados em doenças mentaes».

Esta doutrina, consagrada pela opinião unanime d'aquelles tres doutos juizes da Relação, é a unica admissivel, quer perante a lei, quer perante a razão e até para salvaguarda da dignidade e independencia dos tribunaes, na certeza de que a doutrina opposta daria logar a erros e a abusos lamentaveis.

E para exemplo do que affirmamos basta-nos invocar o proprio caso dos autos.

Assim no relatorio e questionario a que respondeu o Dr. Julio de Mattos ha notaveis omissões e inexactidões que passamos a mencionar.

Occulta-se ahi que o pharmaceutico Oliveira, cujo testemunho se invoca e cujo depoimento se copia, seja irmão da 1.^a A. e tio dos outros AA. e o principal interessado n'este pleito, por elle dirigido.

Occulta-se mais que o Dr. Avelino Carvalho seja sobrinho afim do mesmo Oliveira, e que ambos tivessem ido sondar a Braga o Dr. Humberto Torres.

Occulta-se que os AA. tivessem dado este ultimo medico como sua testemunha para desistirem do seu depoimento depois de verem que lhes não agradava o resultado da diligencia que aquell'outras testemunhas foram fazer junto d'elle.

Occulta-se a circumstancia da fallecida ter uma especial predilecção pelo reu Padre Joaquim e de dizer que este era o seu herdeiro e de querer nos ultimos tempos da vida fazer testamento a favor d'elle.

Occulta-se tudo quanto dizem as testemunhas instrumentarias sobre o estado da testadora na occasião de

fazer o testamento arguido e bem assim o depoimento da testemunha Braz de Araujo, quintanista de medicina, em tudo confirmativo das affirmações do Dr. Torres.

D'ahi resultou que o Dr. Julio de Mattos foi basear toda a sua argumentação nos dados mais que suspeitos fornecidos pelos depoimentos d'aquellas testemunhas Oliveira e Dr. Avelino, fazendo d'elles a pedra angular do seu trabalho.

Tambem o Dr. Julio de Mattos partiu do principio que a fallecida testou a favor de parentes que a assediavam em prejuizo d'outros a quem anteriormente mostrava querer contemplar, o que é inteiramente falso.

Convenceu-se aquelle alienista, em face do depoimento do notario, que eram respeitaveis e insuspeitas as pessoas que a este disseram, depois do testamento, que a testadora não estava em seu perfeito juizo, quando a verdade é que essas pessoas foram o proprio Oliveira, o Neiva cunhado d'este, um filho do Neiva e sobrinho do Oliveira e um caseiro do mesmo Oliveira.

Esta circumstancia tambem foi cautelosamente escondida ao Dr. Julio de Mattos.

Mas ha mais: como acima vimos e consta do documento de fls. 313 o Dr. Avelino no dia 6 receitou apenas digitalis, um purgativo, xarope de casca de laranja e sinapismos, declarando que o caso não era de gravidade e confessando depois ao Dr. Torres que a sua medicação era apenas para combater um ataque de grippe. Foi o Dr. Torres que no dia seguinte á tarde diagnosticou uma hemorragia capilar em principio e receitou a iodalose e a depleção sanguinea por meio de sanguesugas.

E comtudo no questionamento sob o n.º 3 pergunta-se:

«Não está o tratamento pelo iodo (iodalose), *pres-*

cripto pelos dois medicos, indicado para a hemorragia cerebral?»

Quando a verdade é que esse tratamento só foi prescripto pelo Dr. Torres e não pelo Dr. Avelino.

Esforça-se o Dr. Julio de Mattos, como se fosse um verdadeiro advogado na causa, por combater o depoimento do Dr. Torres, e começa por extranhar que esse clinico dissesse, em resposta á instancia, que não podia precisar as palavras com que a doente respondeu á sua saudação de entrada e que não *descia* a fixar palavras, e a proposito d'isto faz uma larga dissertação sobre a importancia que tem no caso de dysartheria a pronuncia d'estas ou d'aquellas palavras, e conclue por criticar com azedume essa parte do depoimento d'aquelle medico.

Este caso merece um esclarecimento, transcrevendo-se n'esse ponto o teor do depoimento:

« Sendo-lhe perguntado mais por que forma a doente respondeu ao seu cumprimento e o que lhe disse ella então, respondeu que não se recordava das palavras por ella pronunciadas, recorda-se que correspondeu á sua saudação, não podendo precisar exactamente a resposta, e é natural que assim seja, porque o medico em presença de um caso clinico não tem disposição nem vagar nem desce a fixar palavras».

Esta resposta tão natural e rasoavel não merecia a objurgatoria que sobre ella tece o Dr. Julio de Mattos.

Evidentemente um medico chamado á beira de um doente grave não se pode preoccupar em fixar as palavras com que o enfermo responde ao seu cumprimento.

Se se tratasse de um exame para verificar por meio da pronuncia e articulação de certas palavras, o grau de

dysarthria do doente, é que os peritos o convidariam a pronunciar estas e aquellas palavras, e se constatariam os defeitos de locução accusados pelo enfermo.

Mas no nosso caso o Dr. Torres não cumprimentou a doente para registrar as palavras por ella usadas na resposta, fêl-o como simples acto de boa educação, sendo-lhe indifferente que a resposta fosse dada por estas ou por aquellas palavras e passando logo áquillo que o preocupava que era o detido exame da enferma.

E conclue o Dr. Julio de Mattos a sua apreciação a respeito do procedimento d'este medico nos termos seguintes :

«Pois bem, o medico de Braga, que viu uma unica vez Maria Barbosa, que desconhecia a sua anamnese pessoal e a sua historia hereditaria, e que no dia 7 de abril a encontrou sob a influencia sempre perturbadora de um derrame cerebral, não hesitou em a proclamar em seu perfeito juizo! Este medico serviu lamentavelmente de joguete nas mãos dos herdeiros, que, depois de terem explorado a fraqueza mental d'esta e a candida boa fé do notario, lhe perguntaram a elle na tarde do dia 7, se Maria Barbosa podia testar, quando o testamento fôra escripto na manhã d'esse dia».

Mas esse medico, vendo e examinando detidamente uma vez a doente, estava em muito melhores condições para apreciar o seu estado que o Dr. Julio de Mattos, que nunca a vira nem conhecera.

Estranha-se que o dito medico affirmasse a sanidade de espirito de Maria Barbosa, examiando-a uma só vez, e quem extranha isto não hesita em afirmar a sua incapacidade mental sem nunca a ter visto!

E' o caso de vermos o argueiro no olho do visinho e não vêrmos a tranca no nosso.

E com que verdade é que ahi se diz que os herdeiros de Maria Barbosa foram perguntar a esse medico na tarde do dia 7 se ella podia fazer testamento, quando esse acto já estava consumado desde manhã, se o que consta do processo é que não foi nenhum herdeiro que fez tal pergunta, mas sim a testemunha Braz de Araujo, que não era herdeiro e que então ainda não sabia que a doente tivesse feito testamento?!

Ninguem põe em duvida a competencia do Dr. Julio de Mattos, mas para que as conclusões a que elle chega fossem verdadeiras, era preciso que assentassem em dados exactos, e estes é que são falsos e incompletos.

Mas o proprio Dr. Julio de Mattos diz ahi o seguinte em contradicção com a conclusão a que chega:

«As hemorragias do hemispherio esquerdo, (não é nosso caso) implicando modalidades da aphasia e da asymbolia, conduzem frequentemente á demencia confirmada; e as do hemispherio direito (como aqui) deixam muitas vezes (não é sempre) apóz si uma diminuição mais ou menos apreciavel (pode ser muito ou pouco apreciavel) das funcções psychicas, nomeadamente das affectivas-motoras» (não são as da intelligencia e da vontade).

Ora se isto é assim e se na peor das hypotheses e admittindo que no dia 6 de abril Maria Barbosa já estivesse soffrendo de uma hemorragia cerebral no hemispherio direito, como se pode d'ahi concluir em face dos proprios principios estabelecidos por aquelle alienista que a testadora estivesse com as suas faculdades intellectuaes compromettidas no dia 7 de manhã?

E isto quando as proprias testemunhas Oliveira e Dr. Avelino são as primeiras a confessar que ella se conservava com o espirito lucido e respondia com acerto e precisão ás perguntas que lhe faziam ?!

Note-se que o Dr. Julio de Mattos conhece bem o terreno falso e movediço que calca e por isso na propria conclusão do seu trabalho elle não vae até ao ponto de affirmar que Maria Barbosa estivesse demente na occasião da celebração do testamento, limita-se a dizer que ella se encontrava mentalmente enfraquecida e em condições favoraveis á captação.

Mas nem todo o enfraquecimento mental constitue demencia, e se assim não fosse todos os velhos seriam dementes, pois que o peso dos annos, ao mesmo tempo que enfraquece o corpo, tambem enfraquece o espirito.

E por outro lado o facto de um individuo se encontrar em condições favoraveis á captação não significa que essa captação se tenha dado; e aqui pode-se até affirmar positivamente que se não deu, visto a testadora ter disposto pela forma por que sempre disse que queria e havia de dispôr, e que era a mais conforme ás inclinações do seu coração e aos affectos da sua alma.

IV

Falta de formalidades externas

Torna-se sobremaneira curioso o facto dos auctores accusarem o testamento de falta de formalidades externas, o que envolve a responsabilidade do notario por perdas e damnos e até a perda do seu officio, e não chamarem n'essas condições o mesmo notario á causa como reu, e antes o aproveitarem como sua testemunha,

e attribuirem a qualidade de reus ás testemunhas instrumentarias, que nada tem com essas faltas.

Mas pondo de parte essa flagrante e propositada incoherencia, vejamos em que consiste a tal falta de formalidades.

Diz-se em primeiro logar que a testadora exprimiu a sua vontade unicamente por monosyllabos em resposta ás perguntas que lhe faziam.

Mas isso é menos verdade, segundo consta do testamento e segundo affirmam todas as testemunhas instrumentarias e até o proprio notario, offerecido como testemunha pelo lado dos AA.

Todas affirmam que foi a testadora que declarou como queria os officios, quantas missas deixava e por alma de quem, o legado com que contemplava sua sobrinha Emilia, e a quem contemplava com o remanescente da herança.

Declara-se em segundo logar que uma das testemunhas instrumentarias assignou Antonio José Carvalho e no respectivo auto foi mencionado como sendo Antonio José *de* Carvalho, querendo concluir que por essa differença do *de* não é a mesma pessoa.

Que é a mesma pessoa mostra-se pelo depoimento d'esse individuo, quer como testemunha quer como pseudo-reu.

Insistir na discussão de um ponto d'esta natureza seria fazer injuria ao bom senso do illustre julgador.

Diz-se em ultimo logar que se não prova que Maria Barbosa pedisse ao Padre Miranda que assignasse a rogo d'ella. Mas desde que no testamento consta que aquella testemunha assigna a rogo da testadora e desde que o testamento foi lido em voz alta á testadora, que

o achou bem, que mais era preciso para satisfazer ao preceituado no art. 1916.º do citado código?

Mais nada.

V

Conclusão

Estamos chegados ao termo da apreciação d'este volumoso e fatigante processo em que por parte dos AA. só se procurou tudo baralhar, complicar e enredar para empanar o forte esplendor da verdade, que de resto dissipou triumphantemente o nevoeiro em que a quizeram envolver.

Mas afinal essa verdade surge brilhante como o sol afugentando as brumas e espancando as trevas.

Para captar uma herança e arredal-a do destino que desde ha muito a testadora lhe tinha dado e que era do conhecimento publico, formou-se uma negra conjura dirigida por um pharmaceutico ambicioso e habituado a manipular toda a especie de venenos, quer mineraes e vegetaes, quer sociaes.

E na furia da impotencia os AA.; ou quem por elles falla e pensa, desembestam em invectivas contra o primeiro reu sem se lembrarem que de encontro ao seu peito, couraçado pelas virtudes de uma vida exemplar, debalde batem os projecteis envenenados da calumnia.

Não é a cubiça de riquezas que leva o R. a defender a modesta herança que sua tia e avó affim lhe quiz deixar; defende-a porque tem a consciencia que assim respeita a ultima vontade e o desejo supremo e sagrado d'aquella que foi sua segunda mãe, que o estremeceu

com entranhado affecto, que velou junto do seu leito nas tristes e sombrias noites de cruciante doença e de negro desconforto; n'uma palavra, de quem, antes de lhe deixar os seus parcos haveres, lhe tinha dado o seu grande e maternal coração.

Annular o testamento em questão seria mais do que cometter uma flagrante injustiça, seria profanar uma sepultura, cuspir na memoria de quem foi tocado pela aza negra da morte, revolver com mãos impiedosas as cinzas quentes de quem tinha direito a gosar o eterno repouso debaixo da lage tumular.

Paz aos mortos e vergonha áquelles que pela sua cupidez sacrilegamente a perturbam!

O ADVOGADO,

Antonio Pinto de Mesquita.

biblioteca
municipal
barcelos



60707

Allegações do seu Padre
Joaquim Pereira Barbosa